



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601756-93.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. REEXIBIÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO NA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO. PEDIDO DE DECOTE DO TEMPO FUTURO DA CANDIDATURA BENEFICIÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE EXPOSIÇÃO EXTRAORDINÁRIA À CANDIDATURA ADVERSÁRIA. ART. 80, §§ 2º A 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA REPRESENTANTE. ART. 302 DO CPC. INAPLICABILIDADE À PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL. COMPENSAÇÃO DE TEMPO. NECESSIDADE DE PARCELA JURIDICAMENTE DEVIDA E NÃO USUFRUÍDA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada por coligação adversária em razão da reexibição, por determinação judicial proferida em processo conexo, de programa eleitoral de candidata ao Governo do Estado, com duração de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos). Pretensão de decote de período equivalente do tempo futuro destinado às Representadas ou, subsidiariamente, de concessão de exposição extraordinária à

Representante e às demais candidaturas que a postularem.

II – Questões em discussão

2. Discute-se se a reexibição extraordinária de propaganda eleitoral determinada judicialmente autoriza a posterior supressão de tempo futuro da candidatura beneficiária ou a concessão de tempo adicional às candidaturas adversárias, a título de restabelecimento da isonomia no horário eleitoral gratuito.

III – Razões do parecer

3. Os mecanismos de recomposição previstos no art. 80, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 pressupõem prejuízo à transmissão da propaganda eleitoral nos termos disciplinados pela norma. Inexistência de supressão, redução ou transferência do tempo destinado à Representante, que usufruiu integralmente da parcela que lhe foi atribuída no horário eleitoral gratuito.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite compensação de tempo quando demonstrada parcela de propaganda juridicamente devida e não usufruída, a exemplo da **Consulta nº 0600483-06.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 13/09/2022. Hipótese distinta, em que a Representante não pretende recuperar tempo próprio suprimido, mas obter nova exposição em razão de medida reparatória concedida judicialmente a candidatura adversária.

5. A exibição extraordinária decorreu do cumprimento de tutela de urgência proferida na Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000. A controvérsia acerca da correção daquela medida e da responsabilidade pelo equívoco na transmissão integra o objeto do processo conexo e não precisa ser solucionada para o julgamento dos pedidos formulados nestes autos.

6. O art. 302 do Código de Processo Civil disciplina a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência nas hipóteses legalmente previstas, não constituindo fundamento autônomo para converter a reexibição judicialmente determinada em débito de tempo eleitoral nem para alterar o rateio do horário eleitoral gratuito.

7. Ausência de fundamento para o decote de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) do tempo futuro das Representadas. Inviabilidade, igualmente, da concessão de exposição extraordinária à Representante e às demais candidaturas, diante da inexistência de tempo próprio não usufruído a ser recomposto.

IV – Parecer

8. Parecer pela improcedência da representação, preservando-se o tempo de propaganda eleitoral regularmente distribuído segundo o rateio estabelecido pela Justiça Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER**, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)] em face de JULIANA BRIZOLA, candidata ao cargo de Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, e da COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)], com o objetivo de obter a recomposição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão (ID 46302409).

Narra a Representante que, no bloco do horário eleitoral gratuito destinado às candidaturas ao Governo do Estado, exibido em 07/09/2026, às 13h16min, foi veiculado, no espaço reservado às Representadas, o programa 12PDT_Gov_JBR_PGM04, em vez do programa 12PDT_Gov_JBR_PGM05, indicado pela campanha para aquela data. Em razão do ocorrido, Juliana Brizola e a Coligação Com o Povo ajuizaram a Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000, na qual foi deferida tutela de urgência, em 07/09/2026, determinando a exibição integral do programa PGM05, com duração de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos), na programação normal das emissoras integrantes da rede estadual, imediatamente após o bloco seguinte destinado às candidaturas ao Governo. A ordem foi cumprida em 09/09/2026.

Alega a Representante que, após a concessão da tutela, a Televisão Guaíba apresentou defesa nos autos da Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000 e demonstrou que a versão atualizada do mapa de mídia, denominada “V2”, não teria sido encaminhada ao endereço eletrônico oficialmente cadastrado pela emissora perante a Justiça Eleitoral. Sustenta, assim, que teria sido afastada a premissa de falha operacional exclusiva da emissora que fundamentou a reexibição extraordinária, de modo que os 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) veiculados em 09/09/2026 teriam resultado em acréscimo de exposição eleitoral em

favor das Representadas, estranho ao rateio ordinário do horário eleitoral gratuito.

Com base nessa premissa, a Representante sustenta a necessidade de restabelecimento da isonomia entre as candidaturas. Requer, em caráter principal, o decote de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) da escala futura da Coligação Com o Povo no bloco das 13h do horário eleitoral gratuito destinado à eleição para Governador do Estado. Sucessivamente, postula que lhe seja assegurada exibição extraordinária, na programação normal das emissoras integrantes da rede estadual e em faixa de audiência equivalente, pelo tempo que lhe é atribuído em cada bloco, com a extensão da mesma providência às demais candidaturas que igualmente a requeiram.

Por meio da decisão de ID 46306948, reconheceu-se a conexão entre a presente representação e a Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000, tendo em vista a identidade do núcleo fático e o risco de decisões inconciliáveis. Determinou-se, em consequência, a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Desembargador Eleitoral Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, para processamento e apreciação conjunta ou coordenada das matérias relacionadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no ID 46321896, manifestou ciência da decisão e informou que aguardaria a apresentação da defesa ou o decurso do respectivo prazo e a posterior abertura de vista para manifestação.

Regularmente citadas, as Representadas apresentaram defesa no ID 46333583. Sustentaram, em síntese, que a reexibição do programa PGM05 decorreu exclusivamente do cumprimento de ordem judicial destinada à recomposição da falha verificada na transmissão e que o mapa de mídia atualizado teria sido tempestivamente encaminhado às emissoras envolvidas. Defenderam, ainda, a inexistência de violação à isonomia, uma vez que a Representante usufruiu integralmente do tempo que lhe foi atribuído no horário eleitoral gratuito, sem qualquer supressão, redução ou transferência de sua parcela de propaganda.

Aduziram, ainda, a inaplicabilidade do art. 302 do Código de Processo Civil como fundamento para a pretendida recomposição e a inexistência de suporte normativo para o decote de tempo futuro ou para a concessão de exposição extraordinária às candidaturas adversárias. Ao

final, requereram a total improcedência da representação, com a preservação integral do tempo de propaganda eleitoral regularmente atribuído às Representadas.

Vieram os autos ao MPE, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação não merece acolhimento.

A controvérsia decorre da reexibição, em 09/09/2026, do programa eleitoral 12PDT_Gov_JBR_PGM05, com duração de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos), em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos da Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000. A partir desse fato, a Representante sustenta que as Representadas teriam usufruído tempo de exposição superior àquele resultante do rateio do horário eleitoral gratuito e pretende, para restabelecer a alegada isonomia, o decote de período equivalente de futura propaganda da Coligação Com o Povo ou, subsidiariamente, a concessão de nova exibição extraordinária em seu favor e das demais candidaturas que a postularem.

A premissa de que a reexibição resultou, em termos estritamente quantitativos, em nova exposição televisiva da candidatura de Juliana Brizola não conduz, contudo, às consequências pretendidas. O regime jurídico do horário eleitoral gratuito contempla hipóteses específicas de recomposição do tempo de propaganda, vinculadas à existência de parcela de exposição efetivamente devida e não usufruída pela candidatura prejudicada. Não se extrai desse regime um direito autônomo dos demais concorrentes à obtenção de tempo adicional simplesmente porque determinada candidatura recebeu, por força de decisão judicial, medida destinada à reparação de falha relacionada à transmissão de sua propaganda.

Com efeito, o art. 80 da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina as consequências decorrentes da não transmissão ou da transmissão defeituosa da propaganda eleitoral. Em particular, os §§ 2º a 4º estabelecem mecanismos destinados a recompor a exposição daqueles cuja propaganda deixou de ser transmitida ou foi prejudicada nas

circunstâncias ali previstas. A lógica do dispositivo é, portanto, restaurativa: busca assegurar à candidatura prejudicada o tempo de propaganda a que fazia jus e do qual, por determinada ocorrência na transmissão, não pôde regularmente usufruir.

No caso, entretanto, não houve qualquer supressão do tempo destinado à Representante. Ao contrário, a própria controvérsia está assentada na premissa de que a COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA usufruiu integralmente do espaço que lhe havia sido atribuído no horário eleitoral gratuito. Não se aponta transmissão frustrada de sua propaganda, redução de sua participação nos blocos eleitorais, exibição de programa diverso daquele por ela indicado ou transferência de parcela de seu tempo às Representadas. O alegado prejuízo decorre exclusivamente da circunstância de que outra candidatura recebeu exposição extraordinária em cumprimento a decisão judicial proferida em processo próprio.

A distinção é relevante porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral efetivamente admite, em determinadas hipóteses, a compensação de tempo de propaganda eleitoral, não sendo adequado afirmar, em termos absolutos, que qualquer providência dessa natureza dependeria da existência de sanção expressamente prevista em lei. Na **Consulta nº 0600483-06.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 13/09/2022, o TSE assentou que, constatada a inobservância dos percentuais de propaganda gratuita destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, o tempo faltante deve ser compensado nas semanas seguintes até o término da campanha.

Esse precedente, todavia, antes de favorecer a pretensão deduzida, evidencia a distinção entre as situações. Na **Consulta nº 0600483-06.2022.6.00.0000**, havia uma parcela de propaganda juridicamente devida às candidaturas beneficiárias da ação afirmativa que não lhes havia sido assegurada, circunstância que justificava a compensação posterior. O entendimento foi posteriormente incorporado à própria Resolução TSE nº 23.610/2019, que atualmente prevê a compensação do tempo faltante quando comprovado o não atingimento dos percentuais legalmente destinados às candidaturas contempladas pelas respectivas cotas.

Não é essa a hipótese dos autos. A Representante não pretende recuperar tempo de propaganda que lhe tenha sido suprimido, mas obter uma nova exposição eleitoral em razão do

tempo extraordinariamente concedido a candidatura adversária. Não há, portanto, parcela própria inadimplida a ser recomposta. A compensação reconhecida pelo TSE pressupõe justamente a existência de um direito previamente definido ao tempo de propaganda e o seu efetivo descumprimento, elementos ausentes no caso em exame.

Pela mesma razão, o princípio da isonomia não autoriza a concessão pretendida. A igualdade de oportunidades entre as candidaturas constitui vetor fundamental da disciplina da propaganda eleitoral, mas não impõe que toda providência reparatória individualmente concedida seja reproduzida em favor dos demais concorrentes. A Representante e as Representadas não se encontravam, sob esse aspecto, em situações equivalentes. A primeira teve regularmente preservado o tempo que lhe cabia no rateio, enquanto a segunda obteve tutela jurisdicional específica em razão de controvérsia acerca da transmissão do programa que havia indicado para determinado bloco.

Reconhecer um direito automático à compensação nessa situação produziria, ademais, resultado incompatível com a própria finalidade dos mecanismos de recomposição. Sempre que a Justiça Eleitoral determinasse a repetição de propaganda de uma candidatura em razão de falha de transmissão, seria necessário atribuir nova exposição aos demais concorrentes para igualar quantitativamente o número de aparições. Essa nova exposição, por sua vez, alteraria novamente a distribuição originalmente estabelecida. A isonomia, em vez de servir à preservação do tempo juridicamente devido a cada candidatura, passaria a justificar sucessivas compensações sem correspondência com qualquer parcela de propaganda efetivamente suprimida.

Também não procede o pedido principal de decote de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) do tempo futuro destinado às Representadas. A exibição realizada em 09/09/2026 não decorreu de iniciativa unilateral da candidatura, de contratação de espaço adicional ou de apropriação indevida do horário destinado a outro concorrente. O programa foi exibido pelas emissoras em cumprimento à tutela jurisdicional deferida nos autos da Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000. A própria decisão que reconheceu a conexão entre os processos registrou que a reexibição foi determinada judicialmente em 07/09/2026 e efetivamente cumprida em 09/09/2026.

A Representante procura superar essa circunstância sustentando que os elementos apresentados posteriormente pela Televisão Guaíba teriam afastado a premissa fática que justificou a tutela, notadamente porque a versão atualizada do mapa de mídia não teria sido encaminhada ao endereço eletrônico oficialmente cadastrado pela emissora. **Essa questão, entretanto, permanece inserida no objeto da Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000.** Conforme expressamente consignado na decisão de ID 46306948, naquele processo se examinam a correção da reexibição extraordinária e a responsabilidade pelo episódio, ao passo que, nestes autos, busca-se extrair consequências jurídicas justamente da efetivação daquela medida.

Não cabe, portanto, tomar como definitivamente estabelecido, nesta representação, que a tutela concedida no processo conexo tenha sido indevida ou que a responsabilidade pela transmissão equivocada recaia exclusivamente sobre qualquer dos envolvidos. Os autos revelam versões divergentes sobre o fluxo de encaminhamento dos mapas de mídia. A Defesa, inclusive, juntou documentação indicando o envio da versão atualizada para diferentes emissoras e para endereço eletrônico vinculado à Televisão Guaíba. A definição de quem deu causa ao episódio, porém, não é necessária para a solução dos pedidos formulados nesta demanda.

Com efeito, ainda que posteriormente venha a ser revista a compreensão adotada na Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000, disso não decorre automaticamente a existência de um débito de 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) a ser descontado da propaganda futura das Representadas. Para que se altere o tempo regularmente atribuído a determinada candidatura, é necessária a identificação de fundamento jurídico que autorize especificamente essa providência, não bastando constatar que uma tutela provisória produziu exposição eleitoral que, em momento posterior, se reputou eventualmente desnecessária.

Nesse ponto, tampouco o art. 302 do Código de Processo Civil fornece suporte à pretensão. O dispositivo disciplina a responsabilidade da parte pelos prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência nas hipóteses nele previstas. Não institui, porém, mecanismo de redistribuição do horário eleitoral gratuito, nem converte os efeitos de tutela provisória em crédito ou débito de tempo entre candidaturas.

Além disso, a aplicação do art. 302 do CPC pressupõe a ocorrência de alguma das situações nele previstas, entre as quais a superveniência de sentença desfavorável à parte beneficiária ou a cessação da eficácia da medida. Os elementos constantes destes autos não demonstram que a tutela deferida na Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000 tenha sido revogada ou que tenha sobrevivido pronunciamento definitivo reconhecendo sua improcedência. A apresentação de defesa pela emissora, ainda que traga elementos capazes de influenciar o julgamento daquele feito, não equivale à cessação da eficácia da decisão judicial nem autoriza, por si, a incidência do regime de responsabilidade previsto no art. 302 do CPC.

Mesmo que futuramente se configure alguma das hipóteses do referido dispositivo, **eventual responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da tutela não se confunde automaticamente com a supressão de tempo futuro de propaganda eleitoral.** Seria necessário demonstrar, além do suporte normativo para a responsabilização, a existência do prejuízo e a adequação da específica forma de reparação pretendida. No caso, a Representante não demonstra perda de parcela de seu próprio horário eleitoral, circunstância que inviabiliza utilizar o art. 302 do CPC para justificar a alteração do rateio.

Igualmente improcede o pedido subsidiário de concessão de exposição extraordinária à Representante, com eventual extensão às demais candidaturas ao Governo do Estado que a requeiram. O art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza providência reparatória quando, na hipótese de não transmissão prevista no § 2º, a propaganda de apenas um ou alguns dos concorrentes tenha sido divulgada, permitindo que aqueles efetivamente preteridos tenham sua propaganda exibida na programação normal da emissora. A norma pressupõe, portanto, candidatura cuja propaganda deveria ter sido transmitida e não o foi.

A COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA não se encontra nessa situação. Seu tempo foi regularmente disponibilizado e usufruído, inexistindo parcela de propaganda própria a ser recomposta. Conceder-lhe nova exposição não restauraria tempo anteriormente perdido, mas criaria período adicional de propaganda eleitoral em seu favor. A extensão da providência às demais candidaturas, como postulado na inicial, apenas ampliaria esse efeito, produzindo novas veiculações extraordinárias sem correspondência com prejuízo

individual sofrido por cada beneficiário.

Não se desconhece que a disciplina do horário eleitoral gratuito deve preservar rigorosamente a igualdade de oportunidades e que a Justiça Eleitoral pode determinar medidas compensatórias quando demonstrada a supressão de tempo efetivamente devido. A própria **Consulta TSE nº 0600483-06.2022.6.00.0000** demonstra essa possibilidade. O que o precedente não autoriza é transformar qualquer diferença quantitativa de exposição entre candidaturas em fundamento autônomo para criação de tempo adicional. **A compensação ali admitida estava vinculada à inobservância de percentuais juridicamente assegurados e à existência de tempo faltante, pressupostos inexistentes na presente hipótese.**

Desse modo, independentemente da definição, no processo conexo, acerca da responsabilidade pelo equívoco na transmissão do programa em 07/09/2026, não se identifica fundamento jurídico suficiente para descontar 2min21s (dois minutos e vinte e um segundos) do tempo futuro das Representadas, nem para conceder à Representante e às demais candidaturas nova exposição extraordinária. A solução preserva o rateio regularmente estabelecido e não impede que as consequências próprias da tutela concedida na Representação nº 0601609-67.2026.6.21.0000 sejam examinadas naquele processo, nos limites de seu objeto.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência da representação**, preservando-se o tempo de propaganda eleitoral regularmente distribuído segundo o rateio estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda